



Número: **0809139-15.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA (PARTE AUTORA)		AROLDI EVANGELISTA TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2682419	12/02/2020 13:48	Sentença	Sentença

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA** contra ato do **DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**, presidente da Comissão de Concurso para ingresso na carreira de juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e como litisconsorte necessário o ESTADO DO PARÁ, com base no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º, caput, da Lei 12.016/09.

Informa o impetrante que se inscreveu no concurso público de ingresso na carreira de juiz substituto do Tribunal de Justiça Estado do Pará, observando tanto o pagamento da taxa de inscrição, bem como enviando via upload toda a documentação requerida no edital, entre as quais: a) formulário de inscrição preliminar assinada; b) comprovante de pagamento; c) cópia autenticada de documento pessoal; d) foto colorida tamanho 3x4 cm (três por quatro) tirada nos últimos seis meses anteriores à data de publicação do certame. (conforme comprovação nos autos).

E mais, que ao fazer o upload da documentação, foi-lhe fornecido, pelo sítio eletrônico utilizado -www.cebraspe.org.br -, recibo de entrega, Num. 2369367 - Pág. 1 , atestando o envio dos documentos, com data de 23/09/2019, porém, quando da divulgação do edital contendo o resultado da relação provisória dos candidatos com a inscrição preliminar deferida, em 01/10/2019, seu nome não constava na lista.

Pleiteia a concessão de liminar para os fins de ordenar que a autoridade coatora autorize a realização da prova objetiva seletiva do dia 27.10.2019, do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

No mérito, que seja julgado PROCEDENTE o pedido em todos os seus termos, concedendo-se de modo definitivo a segurança e confirmando a liminar requerida no sentido de deferir a inscrição provisória do impetrante, possibilitando ainda a participação nas demais fases do concurso no caso de eventual aprovação.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão desta Relatora, em razão de constatar a presença dos requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

O **Estado do Pará**, requereu o seu ingresso no feito, bem como juntou



as **informações** do Presidente da Comissão do Concurso Público, o Exmo. Des. Ronaldo Marques Valle, aderindo às informações prestadas pela autoridade coatora, pugnano pela revogação da decisão que deferiu a medida liminar, assim como pela denegação da segurança, argumentando a inexistência de direito líquido e certo do impetrante (id 2454566).

O Presidente da Comissão do Concurso Público, autoridade coatora, prestou informações alegando a inexistência de direito líquido e pugnano pela denegação da segurança. (id 2454461).

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público, o Exmo. Sr. Gilberto Valente Martins exarou **parecer**, opinando pela concessão da segurança (id 2514586).

É o relatório.

DECIDO.

O presente *mandamus* comporta julgamento monocrático, considerando a existência de óbice para o seu processamento, em razão de constatar a ausência superveniente de interesse processual da impetrante, como passo a demonstrar.

Importa contextualizar que o autor, LUIZ SIMONSEN SOARES DA SILVA, impetrou Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Presidente da Comissão do Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura, objetivando a concessão da segurança no sentido de ser deferida a sua inscrição preliminar, possibilitando-o realizar a prova objetiva e, caso aprovado, o cumprimento das demais etapas/fases do certame.

No caso concreto, o impetrante realizou a prova objetiva do certame em decorrência do cumprimento da liminar concedida, todavia o autor não foi considerado aprovado na citada fase do concurso público, pois não obteve a pontuação mínima prevista no edital, conforme o Edital nº 12 publicado pela Comissão do Concurso no DJE no dia 28/01/2020, Edição nº 6825/2020, que divulgou o resultado final da prova objetiva seletiva e a convocação dos aprovados para a prova escrita.

Assim, resta configurada a perda superveniente do objeto deste *writ*, considerando que se tornou inexecutível a ordem pretendida de obter a nomeação e tomar posse no cargo de Juiz Substituto deste E. Tribunal de Justiça, pois em razão da ausência de aprovação na prova objetiva o impetrante foi eliminado do certame, ficando impossibilitado de realizar as etapas subsequentes do concurso público.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências que corroboram o meu entendimento quanto a ausência de interesse processual do impetrante, diante da



perda superveniente do objeto da ação mandamental, em razão da não aprovação do impetrante na prova objetiva do concurso, senão vejamos:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO PRATICADO NO CURSO DA 1ª ETAPA DO CERTAME. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM ETAPA SUBSEQUENTE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Há perda superveniente do interesse de agir em mandado de segurança voltado ao reconhecimento da existência de ato coator na primeira etapa do certame quando o candidato/impetrante não obtém aprovação na etapa subsequente.

2. Agravo regimental provido para julgar prejudicado o mandado de segurança.

(STF - MS: 32179 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS - LIMITE DE IDADE - REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA OBJETIVA - PERDA DE OBJETO.

- O interesse de agir configura-se na utilidade e necessidade da tutela judicial - No caso específico, resta caracterizada a perda superveniente do interesse de agir, vez que não há mais utilidade no provimento jurisdicional e, tampouco, interesse ao impetrante acerca da questão controvertida (legalidade ou não da exigência de idade mínima, no certame, e seu momento de exigência apropriado), porquanto foi reprovado na prova objetiva e não apresentou recurso administrativo.

(TJ-MG - AC: 10000190688291001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 27/08/0019, Data de Publicação: 30/08/2019)”

Na mesma linha de entendimento, cito o precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022632-91.2010.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÍLVIO BRABO APELADO: CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADA: MARIA CLÁUDIA SILVA COSTA (OAB/PA 13.085) PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BALERTA DE ALMEIDA
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, contra a decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que concedeu a segurança, ratificando os termos da liminar no sentido de garantir o direito do impetrante para participar do processo seletivo de sargentos, referente ao ano de 2010 da Polícia Militar do Estado do



Pará. Às fls. 153/155, o Estado do Pará apresentou Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, obscuridade na decisão embargada. Justificou a obscuridade, tendo em vista o juízo sentenciante conceder ao impetrante o direito de participar de processo seletivo já1 finalizado, bem como destaca o fato do Embargado não ter logrado êxito no certame. Às fls. 161/162, o Embargos de Declaração foram rejeitados pelo Juízo de 1º Grau, cominando, ainda, multa de 1% sobre o valor da causa, por vislumbrar o caráter protelatório dos declaratórios. Às fls. 163/167, o Estado do Pará interpôs Recurso de Apelação, aduzindo, em síntese, a perda do interesse processual do recorrido, haja vista o cumprimento da liminar concedida. Ademais, requereu a cassação da decisão que impôs multa, conforme demonstrado alhures. Contrarrazões ao apelo às fls. 171/174. O órgão ministerial também interpôs Recurso de Apelação, afirmando, em síntese, a nulidade da sentença proferida, em razão do caráter extra petita da mesma, pois o pedido contido no mandamus se restringe apenas ao direito de realizar a prova no CFS/2010. Por fim, requereu a aplicação do art. 513, § 3º, do CPC/73. Conforme consta à fl. 182v, a parte apelada, apesar de intimada, não apresentou Contrarrazões. Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos apelos (fls. 188/194) É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos. Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do CPC/2015, a norma2 processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Sendo assim, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo caderno processual. Posto isso, passo a analisar os recursos em conjunto. Ponto em comum nos apelos, a preliminar de perda do objeto do Mandado de Segurança deve ser analisada neste momento. No caso dos autos, o impetrante/apelado manejou o presente mandamus com o único objetivo de ter assegurada a sua inscrição e, conseqüentemente, ter o direito de realizar a prova destinada a selecionar militares ao Curso de Formação de Sargentos - CFS/2010. **A participação no certame fora devidamente assegurada por força de liminar deferida em Junho/2010 (fls. 123/124). Após o deferimento da medida, a autoridade coatora, ao prestar informações (fls. 134/136), afirmou ter cumprido a liminar, bem como comprovou a realização da prova por parte do impetrante e, também, informou que o mesmo não logrou êxito, pois nãoa3 alcançou a pontuação mínima exigida (fl.137). Ora, a realização da prova configura fato superveniente que esvazia o interesse processual em tela, uma vez que a única pretensão processual fora devidamente concretizada.** Sobre o tema, merece destaque a lição de Fredie Didier Junior: çHá utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causaç (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Editora Jus Podivm, 2007 - p. 176). No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso similar. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO PRATICADO NO CURSO DA 1ª ETAPA DO CERTAME. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM ETAPA SUBSEQUENTE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR



PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Há perda superveniente do interesse de agir em mandado de segurança voltado ao reconhecimento da existência de ato coator na primeira etapa do certame quando o candidato/impetrante não obtém aprovação na etapa subsequente. 2. Agravo regimental provido para julgar prejudicado o mandado de segurança. (STF. MS 32179 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). Diante de tal contexto, resta inconteste que a tese da perda do objeto deve prevalecer, eis que o presente o remédio constitucional fora impetrado única e exclusivamente com a finalidade de ter resguardado o direito do apelado a participar da realização da prova, o que foi concretizado mediante liminar (fls. 123/124), sem, contudo, que tivesse logrado êxito. Portanto, assiste razão o Estado do Pará quanto à perda do objeto do mandado de segurança, na forma do art. 267, VI, CPC/73, devendo, ainda, ser excluída a aplicação da multa de 1% (um por cento), visto que os embargos outrora opostos não continham caráter protelatório, com base nos argumentos expostos acima. Não obstante a perda do objeto, merece a mesma atenção a tese de error in procedendo alegado pelo Parquet. Ao afirmar que o impetrante satisfaz os requisitos pessoais para o ingresso no referido curso, sem necessidade de se submeter ao concurso de seleção (fl.147), o juízo sentenciante vai além do único pedido contido na inicial, qual seja o direito de se inscrever no processo seletivo e prestar a prova. À medida que o magistrado não observa o Princípio da Congruência, o aplicador do direito se vê diante de uma decisão ultra ou extra petita. A fim de esclarecer os institutos, o Jurista Fredie Didier Junior os diferencia da seguinte forma: (...) na decisão ultra petita, o magistrado analisa o pedido da parte ou os fatos essenciais debatidos nos autos, mas vai além deles, concedendo um provimento ou um bem da vida não pleiteado, ou ainda analisando outros fatos, também essenciais, não postos pelas partes; na decisão extra petita, o magistrado, sem analisar o pedido formulado, delibera sobre pedido não formulado, ou ainda, sem analisar fato essencial deduzido, decide com base em fato essencial não deduzido (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora Jus Podivm, 2016 - p. 368/369) No caso dos autos, constata-se uma sentença ultra petita, pois há uma parte que guarda congruência com o pedido - concessão do direito de se inscrever para realização da prova -, contudo, o juízo de piso se excede ao afirmar que o apelado teria, também, o direito de ingresso no curso de formação sem a necessidade de se submeter ao concurso de seleção. Este ponto, por sua vez, deve ser extirpado da peça decisória por não respeitar os limites objetivos da demanda em análise. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AOS APELOS **para acolher a preliminar de perda superveniente do interesse de agir do apelado, com base no art. 267, inciso VI, do CPC/73**, nos termos da fundamentação exposta. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar o impetrante ao pagamento de custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 5 (TJ-PA - APL: 00226329120108140301 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 08/11/2019, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/11/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL Nº 01/2002. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. GARANTIA POR MEIO DE



LIMINAR. POSTERIOR REPROVAÇÃO DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Preliminar de perda do interesse de agir. Os cinco impetrantes manejaram o mandado de segurança com o objetivo de ter assegurada a realização da prova oral do Concurso Público para provimento do cargo de Escrivão da Polícia Civil, Edital nº 01/2002.

2. **A participação foi garantida por meio de liminar, deferida no ano de 2002. Contudo os candidatos não lograram êxito na referida etapa.**

3. **A reprovação dos impetrantes na prova em que pleiteavam a participação, fulmina o interesse de agir do presente mandamus, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos já não de mostra útil e apta a produzir efeitos.**

4. **Preliminar de ausência do interesse de agir acolhida.**

5. Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e providos para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir dos impetrantes e indeferir a petição inicial do mandamus, com base no art.10 da Lei 12.016/09 c/c art.485, V, do CPC/2015.

6. Sem condenação em custas, em respeito ao princípio da causalidade.

7. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 8. À unanimidade.

(2018.04433415-66, 197.494, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-10-22, Publicado em 2018-11-05)" (grifei)

Portanto, verifica-se configurada a impossibilidade de execução da ordem, na hipótese de deferimento do pedido mandamental, carecendo o impetrante de interesse processual, diante da perda do objeto, ensejando a extinção do processo.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual do impetrante, tudo nos termos da fundamentação lançada.

Sem custas e honorários, em atenção à Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, e 105 do Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 11 de fevereiro de 2020.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

